

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.272, DE 08 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e dá outras Providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art.1°. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Ubá – CMDI, órgão de instância colegiada, de caráter deliberativo, formulador de políticas, controlador de ações, de composição paritária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos dos Idosos, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a fim de garantir todos os meios necessários ao funcionamento e alcance de seus objetivos e finalidades.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

- Art. 2°. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por 12 (doze) membros efetivos, e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre a representação governamental e não-governamental.
- §1°. Os membros governamentais serão indicados ou substituídos pelo Prefeito Municipal, por representantes de cada um dos seguintes órgãos:
 - I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
 - II Secretaria Municipal de Saúde;
 - III Secretaria Municipal de Educação;
 - IV Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana;
 - V Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo;
 - VI Procon Municipal.
- §2º. Os membros não governamentais serão indicados por organismos ou entidades privadas, ou movimentos comunitários, organizados como pessoas jurídicas legalmente





ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

constituídas e em regular funcionamento há pelo menos um ano, cuja atuação inclua a defesa ou promoção dos direitos do Idoso.

- §3°. Seis entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo de escolha comunicado ao Ministério Público para fins de fiscalização e acompanhamento, sendo o colégio eleitoral composto pelas entidades cadastradas no próprio conselho. Para a primeira composição, observar-se-á o disposto no art. 13.
- §4º A composição não governamental deverá ter três membros dentre entidades prestadoras de serviços, entendendo-se como tal, aquelas que recebem qualquer forma de recurso público para prestar serviço ou assistência à população idosa.
- §5º Não havendo membros na condição do parágrafo anterior, a concorrência será ampla e aberta a qualquer entidade que atenda aos requisitos do §2º.
- §6º Cada entidade escolhida deverá indicar um representante com um suplente em até três dias após o fórum.
- §7º. O exercício da função de Conselheiro titular e suplente é considerado serviço relevante, e não será remunerado.
- §8º. O Prefeito Municipal deve nomear os conselheiros em até 15 (quinze) dias após a realização do fórum, dando-lhes posse em até 10 (dez) dias da publicação do ato. No caso de substituição de membros ao longo do mandato, a posse ocorrerá perante o próprio Conselho, após a publicação da portaria de nomeação.
- Art. 3º. O mandato dos conselheiros terá a duração de quatro anos, permitida a recondução.
 - Art. 4º Não poderão compor o Conselho:
 - I Membros do Poder Legislativo Municipal;
- II Pessoa ocupante de cargo, função ou emprego público do Município, de suas autarquias ou fundações públicas, na condição de representante de entidade não governamental;
 - III Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal poderá substituir livremente os conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos governamentais.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CMDI

- Art. 5°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:
- I elaborar seu Regimento Interno;





ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

- II opinar na formulação das políticas sociais básicas, na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse do Idoso;
- III opinar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento ao idoso;
- IV proceder e manter o registro das inscrições e de alterações das entidades governamentais e não governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento ao idoso executados no âmbito do município, observado o disposto na Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
 - IV comunicar o registro das entidades de atendimento ao Ministério Público;
- V fiscalizar a execução do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, opinar sobre a aplicação dos recursos e participar da elaboração da proposta orçamentária e do plano de ação;
- VI opinar sobre o orçamento municipal nos aspectos de interesse do idoso, tais como saúde, educação, assistência social, cultura, moradia, alimentação, lazer, mobilidade e segurança;
- VII solicitar à fazenda pública os recursos necessários ao funcionamento do CMDI, consignados no orçamento municipal;
- VIII todas as competências e atribuições previstas na Lei nº 10.741/03 dentre outras normas competentes.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

- Art. 6°. São deveres do conselheiro dos direitos do idoso:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal ao conselho;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as deliberações da maioria, exceto quando manifestamente ilegais;
- V levar as violações contra os direitos do idoso de que tiver ciência ao conhecimento do Conselho ou outra autoridade;
 - VI zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VII respeitar a vida privada e intimidade dos atendidos no Conselho;
 - VIII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - IX manter conduta social compatível com o decoro e bons costumes;
 - X tratar com urbanidade as pessoas;
 - XI representar contra ilegalidade, omissão, desvio ou abuso de poder;
- XII respeitar outras determinações oriundas do Regimento Interno e de Resoluções editadas pelo Conselho.
- Art. 7º. Pelo irregular exercício de suas atribuições, o conselheiro responde civil, penal e administrativamente.





ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

- §1º As sanções administrativa, civil e penal poderão acumular-se, sendo independentes entre si.
- §2º A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que demonstre a inexistência do fato ou a autoria.
 - Art. 8°. São penalidades administrativas disciplinares:
 - I advertência;
 - II suspensão;
- III perda da função de conselheiro com determinação de substituição do titular ou do suplente;
 - IV perda de representatividade da entidade no conselho.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração cometida, bem como os antecedentes, os danos para o serviço público ou particulares e os fatos agravantes ou atenuantes, por isso a aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo pode ser aplicada independentemente de sanção anterior.

Art. 9°. As entidades não governamentais que infringirem norma disposta nesta lei, na Lei Federal n° 10.741/2003, na Lei Federal n° 8.842/1994, em outras leis que incidirem diretamente em sua atividade ou em determinações deste Conselho deverão se adequar no prazo conferido pelo Conselho, sob pena de lhe ser aplicadas as sanções previstas no art. 8º, que forem compatíveis com sua natureza, sem prejuízos das sanções previstas em outras leis.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

- Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Ubá.
 - Art. 11. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:
- I dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e créditos adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, para a promoção dos direitos e assistência ao idoso;
- II recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política
 Nacional do Idoso;
 - III transferências do Município;
 - IV as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- V rendimentos eventuais, inclusive oriundos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
 - VI as advindas de acordos e convênios;
 - VII as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;





ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

VIII – outras.

- Art. 12. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sendo o repasse voluntário a entidades privadas precedido de deliberação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
- §1°. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.
- §2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- §3°. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob fiscalização do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:
- I apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os instrumentos de execução orçamentária e financeira;
- II submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
 - III outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 13. Para a instalação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará um fórum sobre política e direitos do idoso, por meio de edital que deverá ser publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de trinta dias, informando as atividades a serem realizadas, dentre as quais, a eleição para composição do Conselho.
- § 1°. Empossado o Conselho e eleita a sua diretoria, as convocações estarão a cargo do seu presidente.
- § 2°. Na primeira eleição, todas as entidades não-governamentais que se enquadrarem nos requisitos do §2° do art. 2° desta lei poderão votar, bastando sua presença no fórum previsto neste artigo.
- Art. 14. A indicação dos representantes dos órgãos governamentais e das entidades não-governamentais será feita no dia do pleito para escolha dos membros.





ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará e aprovará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será publicado pela imprensa oficial, após homologação do prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, o caráter público das reuniões, a publicação de suas atas e atos resolutivos na imprensa oficial, entre outros assuntos.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentando a execução desta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 08 de Abril de 2015

EDVALDO BAIÃO ALBINO

(Vadinho Baião) Prefeito de Ubá

DO-e: 09/04/2015